



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 1989

(Do Sr. Flávio Rocha)

Dispõe sobre a exploração de recursos naturais nos territórios indígenas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Nº 1.561/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Depende de aprovação do Congresso Nacional, mediante decreto-legislativo, o aproveitamento de potenciais energéticos, e pesquisa e lavra de riquezas minerais e a exploração de quaisquer outros recursos no território indígena.

§ 1º Para exame das propostas de aproveitamento ou pesquisas, na forma deste artigo, serão previamente ouvidas as populações indígenas interessadas.

§ 2º Os silvicolas em cujo território se concedem as atividades exploratórias previstas nesta lei, terão direito a dez por cento do seu rendimento bruto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de cento e vinte dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Art. 231 e seus parágrafos reconhecem a posse, pelos índios, da terra que habitam – com todos os bens e utilidades nelas existentes.

A tradição da posse indígena vem da Constituição de 1934, transcrita nas demais, culminando no art. 198 da Carta de 1969, que produziu a mais ampla abertura jurídica para a solução do problema indígena.

Sala das Sessões, . . . Deputado Flávio Rocha.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....
TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....
CAPÍTULO VIII

Dos índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....
§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

.....
.....